



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - GAB-DES-TJ

NOTA TÉCNICA CNSF 01/2024

EMENTA: REMESSA DE PROCESSOS ÀS COMISSÕES DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. NOTA TÉCNICA APROVADA.

Trata-se de expediente autuado com a finalidade de submeter à Comissão Nacional de Soluções Fundiárias proposta de edição de nota técnica, com caráter orientativo aos magistrados e magistradas, a respeito da Resolução 510/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

A partir de diálogos institucionais estabelecidos com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, a Sociedade Rural Brasileira e a Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ, foram reportadas anomalias na condução dos processos judiciais envolvendo conflitos fundiários e a equivocada aplicação do aludido normativo.

Especificamente, foram externadas preocupações com a remessa indiscriminada de demandas possessórias para as Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, sem a prévia análise da adequação da medida.

Essa, objetivamente, é a situação-problema. Passa-se à fundamentação da proposta de nota técnica.

Consoante disposto no art. 4º da Resolução 510/2023, a remessa dos autos à Comissão Regional deve ser precedida de decisão proferida pelo juiz da causa, nos termos do texto abaixo transcrito:

Art. 4º A atuação da Comissão Regional será determinada por decisão proferida pelo juiz da causa, que fará a remessa dos autos para a estrutura administrativa de apoio à Comissão, sem prejuízo da ciência do conflito pelas comissões regionais por mera comunicação de qualquer uma das partes ou eventuais interessados.

Essa situação decorre do fato de que o colegiado figura como órgão de apoio à atividade jurisdicional, exercendo, pois, atividade, exclusivamente, administrativa.

Nesse momento decisório, cabe ao magistrado ou magistrada, precipuamente, analisar, à luz dos elementos que lhe são postos na demanda, se a lide atende aos requisitos de aplicabilidade da Resolução em foco, notadamente, o caráter coletivo e/ou a existência de vulnerabilidade dos ocupantes.

No ponto, é possível, inclusive, solicitar a intervenção das Comissões quando o magistrado ou magistrada tiver dúvida sobre o caráter coletivo da demanda, ou seja, sobre quantas pessoas de fato ocupam o imóvel objeto do litígio.

Constatado na vista técnica que se trata de conflito individual, após a lavratura do respectivo relatório, recomenda-se que o processo seja imediatamente devolvido ao juízo que solicitou a intervenção. Se coletivo, devem ser ultimadas as providências previstas na Resolução em análise.

Nessa ordem de ideias, a decisão de remessa dos autos para as Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, por exigência constitucional, deve ser fundamentada, demonstrando, de forma clara e precisa, como se chegou à conclusão de envio da lide ou não para a estrutura de apoios dos Tribunais.

Sem prejuízo desse fluxo na unidade jurisdicional, a Comissão Fundiária tem o dever de exercer um novo juízo de

admissibilidade ao recepcionar a demanda, podendo devolver o feito caso entenda inexistentes os requisitos apontados.

Importante pontuar, nesse contexto, que a análise pode ser revista a qualquer tempo. A título de exemplo, é possível se deparar com uma peça processual em que se alegue existir uma coletividade vulnerável na área litigiosa. A partir da visita técnica da Comissão, entretanto, pode-se atestar o contrário, implicando, evidentemente, no retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento da demanda.

Por fim, cabe alertar a importância de o colegiado exercer essa análise com a maior celeridade possível, de modo a evitar que os processos não abarcados pela Resolução 510/2023 sofram retardo em seu prosseguimento por conta do equivocado direcionamento.

A partir dessas premissas, são propostos os seguintes direcionamentos objetivos:

- i) a remessa do processo judicial às Comissão de Soluções fundiárias deve, necessariamente, ser precedida de decisão judicial do juiz da causa, inclusive se determinada em sede recursal;
- ii) Tratando-se de ato decisório, deve ser fundamentado, sinalizando-se preferencialmente que se trata de conflito fundiário coletivo, além do enquadramento às demais disposições da Resolução 510/2023 do CNJ;
- iii) Logo, o acionamento das Comissões jamais pode ocorrer por ato ordinatório da secretária da Vara ou do órgão colegiado de segunda instância;
- iv) Sem prejuízo dessa análise, ao recepcionar os processos, as Comissões devem realizar novo juízo de admissibilidade sobre o cabimento de sua atuação no processo, prosseguindo, de imediato, em caso positivo, com o fluxo de trabalho previsto em seu regimento interno;
- v) Os colegiados locais devem proceder a essa análise com celeridade, de modo a evitar que processos não abarcados pela Resolução 510/2023 sofram retardo em seu prosseguimento por conta do equivocado direcionamento.
- vi) Havendo o acionamento das comissões por atores externos, o juízo da causa deverá sempre ser comunicado, colhendo-se as informações pertinentes;

É a nota técnica que se submete à análise da Comissão de Soluções Fundiárias, com fundamento no art. 1º, § 1º, inciso VII, da Resolução 510/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano
Coordenador da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CONSELHEIRO**, em 11/11/2024, às 15:10, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2017932** e o código CRC **4EEA9533**.